
IGC – Instituto de Gastrocirurgia e Coloproctologia

CNPJ 13.812.533.0001-10

ILUSTRÍSSIMO(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ABEAS

PROCESSO N° 055/2022.

A empresa **IGC-INSTITUTO DE GASTROCIRURGIA E COLOPROCTOLOGIA**, inscrita no CNPJ sob o nº. **13.812.533/0001-10**, sediada na Rua Ararajubas, Quadra 09, Lote 01, Ed RG, Ap. 901 CEP: 65.071-381, São Luís - MA, através do seu representante legal Sr. **Felipe Frota Macatrão Costa**, brasileiro, casado, médico, portador do RG nº. 0802297978 – GEJSPC - MA, inscrito no CPF sob o nº. 635.356.293-49, vem mui respeitosamente de forma tempestiva, com fundamento no § 2º, do art. 41, da Lei 8.666/93, bem como regulamento próprio de Compras e Contratação da ABEAS e demais dispositivos legais, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria **IMPUGNAR**, os termos do Processo em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte, pelos fatos e argumentos a seguir expostos:

1. PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se comprovar a tempestividade da impugnação, dado que a sessão pública está prevista para o dia 07/06/2022, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no regulamento da ABEAS, bem como edital do pregão em referência.

Assim sendo impõe-se a análise, e acolhimento das razões e provimento final da impugnação, tendo em vista que está sendo apresentada dentro do prazo estabelecido. Pelo exposto, resta comprovada a tempestividade da presente impugnação.

IGC – Instituto de Gastrocirurgia e Coloproctologia

CNPJ 13.812.533.0001-10

2. DOS MOTIVOS FÁTICOS E DE DIREITO

A subscrevem-te **IGC-INSTITUTO DE GASTROCIRURGIA E COLOPROCTOLOGIA**, com intenção em participar da licitação que alhures **contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços médicos na especialidade de cirurgia oncológica abdominal / aparelho digestivo, incluindo consultas em cirurgia oncológica, paracentese abdominal, debridamento, implante de cateter e cirurgias oncológicas do aparelho digestivo** para atender as demandas **do Hospital do Câncer do Maranhão Dr. Tarquínio Lopes Filho**, visando a disponibilização de profissionais médicos capacitados e devidamente habilitados para execução dos serviços de Cirurgia Oncológica Abdominal / Aparelho Digestivo, englobando todas as responsabilizações referente à logística e organização de rotinas de plantão, conforme Termo de Referência em anexo (Anexo I).

2.1 DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E DOCUMENTOS AUTENTICADOS NA FASE DE PROPOSTA

Da simples leitura e interpretação do Edital é possível vislumbrar o cerceamento de participação de inúmeros licitantes pela exigência descrita na elaboração da proposta do certame, a saber:

6.0- DA PROPOSTA DE PREÇOS:

6.3- O invólucro da Proposta de Preços deverá conter todos os elementos a seguir relacionados, sob pena de desclassificação:

6.3.1- Carta de Apresentação da Proposta de Preços (Anexo II), com as seguintes informações:

6.3.1.1- Indicação do Representante para assinatura do Instrumento Contratual;

6.3.1.2- Em sendo a Proposta de Preços omissa no que tange ao que dispõe este subitem, serão considerados os representantes indicados por força de ato constitutivo,

estatuto ou contrato social em vigor ou sua última alteração e/ou por força de instrumento de procuração.

6.3.1.3- O prazo de validade da Proposta de Preços, não inferior a 60 (sessenta) dias contados da data de abertura da Sessão Pública deste Processo;

6.3.2. Curriculum Vitae, acompanhado de suas devidas comprovações (diploma, títulos, experiência profissional, dentre outros), **que deverão ser apresentadas através do documento original ou cópia autenticada em cartório**, de todos os profissionais que atuarão no Serviço de **cirurgia oncológica abdominal / aparelho digestivo, incluindo consultas em cirurgia oncológica, paracentese abdominal, debridamento, implante de cateter e cirurgias oncológicas do aparelho digestivo** do Hospital do Câncer do Maranhão Dr. Tarquínio Lopes Filho;

6.3.3. Certificação de conclusão de residência médica em **Cancerologia Cirúrgica ou Cirurgia do Aparelho Digestivo**, daqueles profissionais que atuarão na especialidade **de Cirurgia Oncológica Abdominal / Aparelho Digestivo** no Serviço de **cirurgia oncológica abdominal / aparelho digestivo, incluindo consultas em cirurgia oncológica, paracentese abdominal, debridamento, implante de cateter e cirurgias oncológicas do aparelho digestivo** do Hospital do Câncer do Maranhão Dr. Tarquínio Lopes Filho, de acordo com os quantitativos mínimos;

6.3.4. Atestado(s) de Capacidade Técnica que comprove que a contratada executa ou executou os serviços com o mesmo grau de complexidade da Unidade Hospitalar em

IGC – Instituto de Gastrocirurgia e Coloproctologia

CNPJ 13.812.533.0001-10

que pretende concorrer (**CIRURGIA ONCOLÓGICA ABDOMINAL / APARELHO DIGESTIVO**), expedido em papel timbrado, por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, legalmente constituída, datado e assinado pelo representante responsável;

A faculdade para contratar com o particular está subordinada ao procedimento licitatório, pois a Administração deve estar estritamente vinculada à lei (Princípio da Legalidade), assim o período para cumprir com todas as condições é extenso, em razão da sua rigorosidade. Não podendo a bel prazer desrespeitar regulamentos, leis, normas e princípios.

Desta forma salientamos que nosso intuito é de atender da melhor forma a Administração, e lhe ofertar um serviço propício para suas conquistas, **solicitando o cumprimento da lei de desburocratização e simplificação, bem como atentando esta Administração aos princípios da legalidade, razoabilidade/proporcionalidade e o princípio da finalidade.**

A Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade. **Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a LEI.**

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração e os documentos devem estar presentes no bojo de documentos da HABILITAÇÃO TÉCNICA E NÃO NA PROPOSTA. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

É de saber que esta Administração possui regulamento próprio e nele não consta a exigência de documentos técnicos na fase da proposta, nem de que todos os documentos precisam estar autenticados para ser considerado válido.

IGC – Instituto de Gastrocirurgia e Coloproctologia
CNPJ 13.812.533.0001-10

Deveria assim esta Administração Pública ter atentado ao princípio da legalidade, e incluído o rol de documentos exigidos para habilitação TÉCNICA somente na fase de HABILITAÇÃO nos termos da lei já elencada e não no envelope da PROPOSTA.

Neste sentido, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral: “1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art.30, II).

A evidente necessidade de comprovação de aptidão técnica restou claro em julgado do STJ que ora destacamos, a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado: “Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.

É de vital importância, aclarar que não estamos contestando o solicitado como qualificação técnica, mas sim a fase em que a qualificação está sendo cobrada e a forma de burocratização que esta Associação vem pedindo.

No trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)”.

Portanto, pelo exposto, deve esta administração RETIFICAR o edital para que conste no mesmo as exigências de apresentação de apenas documentos comprobatórios de capacidade técnica. Sem a autenticação, simplificando os atos de formalidades. Entende-se que os prestadores de serviços são aptos para tal atividade. Logo, reitero que esta Associação avalie novamente o edital e verifique leis recentes e vigentes sobre o tema.

IGC – Instituto de Gastrocirurgia e Coloproctologia
CNPJ 13.812.533.0001-10

Desse modo, requer-se a inclusão de exigência da qualificação técnica na fase de HABILITAÇÃO e que seja retirado as exigências formais de documentos autenticados uma vez que a Lei permite a desburocratização e simplificação.

3. DOS PEDIDOS:

Desta forma, Requer a Impugnante, que seja aceito a presente Impugnação na forma da Lei, bem como:

a) **Requer a inclusão da qualificação técnica na fase de habilitação, bem como a exclusão da burocratização em autenticação de documentos.**

b) Requer ainda que seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93, a fim de que seja mantido o princípio da isonomia e do interesse público.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

São Luís/MA, 03 de maio de 2022.

FELIPE FROTA MACATRAO
COSTA:63535629349

Assinado de forma digital por FELIPE FROTA MACATRAO
COSTA:63535629349
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC CERTIFICA MINAS v5,
ou=10534987000188, ou=Presencial, ou=Certificado PF
A3, cn=FELIPE FROTA MACATRAO COSTA:63535629349
Dados: 2022.06.03 19:04:21 -03'00'

Felipe Frota Macatrão Costa

Diretor